



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20 de 12 de 2017
1º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 626, DE 20 DE dezembro DE 2017.

Dispõe sobre a Política Estadual de Biocombustíveis no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Biocombustíveis no âmbito do Estado de Goiás, que será desenvolvida pelo Órgão da esfera governamental do Estado de Goiás que celebrar convênio com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, com os seguintes objetivos:

I - assegurar o fomento à inovação, a geração de empregos no setor, a concretização de condições que contribuam para a eficiência do processo de distribuição de Biocombustíveis, bem como para promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a maior produtividade dessa atividade no âmbito do Estado de Goiás;

II - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III - garantir a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis, incluindo mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

IV - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de biocombustíveis;

V - assegurar previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado de biocombustíveis.

Parágrafo único. Entende-se por Biocombustível, a substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Art. 2º São fundamentos da Política Estadual de Biocombustíveis:



I - a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento de biocombustíveis e para a promoção do desenvolvimento econômico, social e da preservação ambiental de Goiás;

II - a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;

III - a importância da agregação de valor à biomassa;

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Art. 3º A Política Estadual de Biocombustíveis, composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade dessa indústria e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;

IV - potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego, renda e para o desenvolvimento do Estado de Goiás, bem como para promoção de cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável;

V - avanço da eficiência energética com o uso de biocombustíveis em veículos, máquinas e equipamentos.

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética, acelerar o desenvolvimento, a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Biocombustíveis, entre outros:

I - os planos de energia, de agricultura, de ciência, tecnologia, inovação e sobre mudança do clima e ações de política ambiental de Goiás;

II- as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis;



III- os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – a valorização dos recursos energéticos.

Art. 5º Constituem diretrizes fundamentais da Política Estadual de Biocombustíveis do Estado de Goiás:

I – a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de biocombustíveis;

II- a disponibilidade de oferta de biocombustíveis;

III- a contribuição dos biocombustíveis para a melhoria da qualidade do ar e da saúde e para a segurança do abastecimento Estadual de biocombustíveis, inclusive seus reflexos positivos na infraestrutura logística e transporte de biocombustíveis, na balança comercial, na geração de emprego, renda e investimentos;

IV- a valorização dos recursos energéticos.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DA REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 6º O Poder Executivo do Estado de Goiás, poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à concessão extraordinária de subsídio, por ato de ofício ou mediante a provocação, caso em que esses deverão demonstrar a cabal necessidade do setor, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Parágrafo único. Qualquer subsídio destinado a eficiência do serviço e processo de distribuição de Biocombustíveis deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

Art. 7º A incidência de tributos do Estado de Goiás sobre a prestação dos serviços de biocombustíveis é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - redução, o quanto possível, da carga tributária gerada pela incidência do ICMS sobre os biocombustíveis;

II - revisão dos demais tributos com suas respectivas alíquotas, que incidem sobre a atividade de biocombustíveis, para permitir que ela seja viável e rentável.



Parágrafo único. Órgão da esfera governamental do Estado de Goiás deverá acompanhar e divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos das tarifas praticadas com relação à eficiência, eficácia do serviço e atividade de biocombustíveis.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 8º O monitoramento do abastecimento Estadual de biocombustíveis será realizado nos termos de regulamento, servindo de base para a definição:

I- das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de biocombustíveis, e os respectivos intervalos de tolerância;

II- dos critérios, diretrizes e parâmetros para a eficiência do serviço e processo de distribuição de Biocombustíveis;

III- dos requisitos para regulação técnica e econômica.

Art. 9º O Estado de Goiás, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, observados os princípios e diretrizes desta Lei, fará constar dos respectivos projetos e planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas que serão empreendidas em cada período para a realização de investimentos em planejamento, gestão e obras, em benefício da melhoria dos serviços de biocombustíveis.

Parágrafo único. A indicação de ações programáticas a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Na comercialização de biocombustíveis por meio de leilões públicos, poderão ser estabelecidos mecanismos e metas para assegurar a participação prioritária de produtores de biocombustíveis de pequeno porte do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá a definição de produtores de biocombustíveis de pequeno porte.

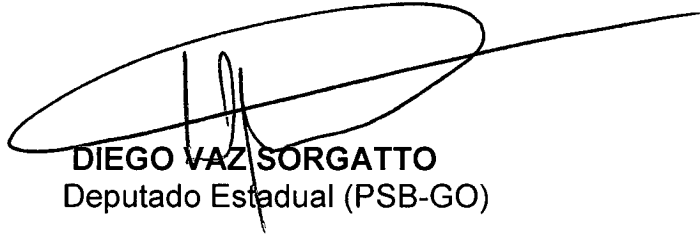


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos ____ dias do mês de _____ do ano de 2017.



DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)



JUSTIFICATIVA

Uma das principais demandas de mobilidade urbana nas grandes metrópoles é o transporte público eficiente. Atualmente, a eficiência ultrapassa os critérios de qualidade, conforto e tempo de deslocamento havendo grande preocupação com o meio ambiente. Há necessidade de desenvolvimento de motores e combustíveis capazes de atender as demandas de mobilidade sustentável, sendo mais eficientes e, como resultado principal, com menor emissão de poluentes. A preocupação com os níveis de emissões de gases poluentes tem aumentado e alguns Estados brasileiros têm manifestado o compromisso de contribuir para a melhoria da qualidade do ar, especialmente por meio do incentivo à utilização de novos biocombustíveis.

A presente proposição legislativa visa instituir a Política Estadual de Biocombustíveis no âmbito do Estado de Goiás, que será desenvolvida pelo Órgão da esfera governamental do Estado que celebrar convênio com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Com o objetivo, dentre outros, de assegurar o fomento à inovação, a geração de empregos no setor, a concretização de condições que contribuam para a eficiência do processo de distribuição de Biocombustíveis, bem como para promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a maior produtividade dessa atividade no âmbito do Estado de Goiás.

O Brasil é o segundo maior produtor mundial de biocombustíveis, gerando 27 bilhões de litros de etanol e 4,2 bilhões de litros de biodiesel em 2017. Existe ainda um potencial considerável de crescimento da produção de biocombustíveis não apenas através do etanol e do biodiesel, mas também através do biogás e do biometano (biogás purificado) e do bioquerosene.

O Centro-Oeste brasileiro é a região com maior participação na produção de biodiesel, representando 42% da produção nacional. Goiás assumiu em 2011 a liderança na produção de biodiesel. O Estado permanece nessa posição até o presente, sendo responsável por 47,7% e 20% das produções da região Centro-Oeste e do Brasil, respectivamente.

Apesar desta posição de destaque, ainda não foram criadas as bases para o desenvolvimento sustentado dessa atividade. Investimentos para a expansão da produção de biocombustíveis encontram-se paralisados pela falta de objetivos claros sobre a sua participação na matriz de combustíveis, e o reconhecimento de suas vantagens ambientais e de promoção de desenvolvimento sustentável, em que pese a Lei nº 15.435, de 16 de novembro de 2005, que instituiu o Fundo de Incentivo ao Biodiesel no Estado de Goiás – FUNBIODIESEL, ter sido um alento para esse importante segmento, da produção de um dos gêneros de biocombustíveis possíveis.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Os biocombustíveis utilizados no setor de energia para transporte e para a geração de eletricidade representam uma das opções mais interessantes do ponto de vista energético, econômico e ambiental para a redução do consumo energético e da emissão de gases do efeito estufa.


Torna-se urgente o estabelecimento de regras que confirmem previsibilidade, e ao mesmo tempo induzam investimentos privados, na direção do aumento de eficiência na produção e no uso de biocombustíveis. Esta indução pode ocorrer sem a necessidade de serem estabelecidos subsídios, e sem a criação ou a majoração de tributos.

A proposta legislativa aqui apresentada busca criar um mecanismo de mercado que induza os agentes privados na direção do aproveitamento cada vez mais intensivo do potencial da bioenergia nas suas diferentes formas, que reconheça e premie a eficiência energética e ambiental na oferta de combustíveis renováveis.

Este aproveitamento irá promover aumento de eficiência e de produtividade na produção de biocombustíveis. Isso reduzirá custos e, conseqüentemente, de preços aos consumidores. Assim, os biocombustíveis serão crescentemente competitivos e, portanto, menos dependentes de instrumentos de política fiscal para a sua via.

Com efeito, a presente proposição visa transformar e modernizar definitivamente esse importante setor da economia e da geração de energia, criando as bases para o seu crescimento sustentável, com equidade, privilegiando o interesse do consumidor e da sociedade.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.


DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017005243
Data Autuação: 20/12/2017

Projeto : 626 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DIEGO SORGATTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS NO
ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017005243



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20/1/2017 12032
1º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 676, DE 20 DE 1º de Janeiro DE 2017.

Dispõe sobre a Política Estadual de Biocombustíveis no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Biocombustíveis no âmbito do Estado de Goiás, que será desenvolvida pelo Órgão da esfera governamental do Estado de Goiás que celebrar convênio com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, com os seguintes objetivos:

I - assegurar o fomento à inovação, a geração de empregos no setor, a concretização de condições que contribuam para a eficiência do processo de distribuição de Biocombustíveis, bem como para promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a maior produtividade dessa atividade no âmbito do Estado de Goiás;

II - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III - garantir a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis, incluindo mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

IV - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de biocombustíveis;

V - assegurar previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado de biocombustíveis.

Parágrafo único. Entende-se por Biocombustível, a substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Art. 2º São fundamentos da Política Estadual de Biocombustíveis:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



I - a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento de biocombustíveis e para a promoção do desenvolvimento econômico, social e da preservação ambiental de Goiás;

II - a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;

III - a importância da agregação de valor à biomassa;

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Art. 3º A Política Estadual de Biocombustíveis, composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade dessa indústria e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;

IV - potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego, renda e para o desenvolvimento do Estado de Goiás, bem como para promoção de cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável;

V - avanço da eficiência energética com o uso de biocombustíveis em veículos, máquinas e equipamentos.

VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética, acelerar o desenvolvimento, a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Biocombustíveis, entre outros:

I - os planos de energia, de agricultura, de ciência, tecnologia, inovação e sobre mudança do clima e ações de política ambiental de Goiás;

II - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis;



III- os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – a valorização dos recursos energéticos.

Art. 5º Constituem diretrizes fundamentais da Política Estadual de Biocombustíveis do Estado de Goiás:

I – a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de biocombustíveis;

II- a disponibilidade de oferta de biocombustíveis;

III- a contribuição dos biocombustíveis para a melhoria da qualidade do ar e da saúde e para a segurança do abastecimento Estadual de biocombustíveis, inclusive seus reflexos positivos na infraestrutura logística e transporte de biocombustíveis, na balança comercial, na geração de emprego, renda e investimentos;

IV- a valorização dos recursos energéticos.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DA REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 6º O Poder Executivo do Estado de Goiás, poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à concessão extraordinária de subsídio, por ato de ofício ou mediante a provocação, caso em que esses deverão demonstrar a cabal necessidade do setor, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Parágrafo único. Qualquer subsídio destinado a eficiência do serviço e processo de distribuição de Biocombustíveis deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

Art. 7º A incidência de tributos do Estado de Goiás sobre a prestação dos serviços de biocombustíveis é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - redução, o quanto possível, da carga tributária gerada pela incidência do ICMS sobre os biocombustíveis;

II - revisão dos demais tributos com suas respectivas alíquotas, que incidem sobre a atividade de biocombustíveis, para permitir que ela seja viável e rentável.



Parágrafo único. Órgão da esfera governamental do Estado de Goiás deverá acompanhar e divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos das tarifas praticadas com relação à eficiência, eficácia do serviço e atividade de biocombustíveis.

CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 8º O monitoramento do abastecimento Estadual de biocombustíveis será realizado nos termos de regulamento, servindo de base para a definição:

I- das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de biocombustíveis, e os respectivos intervalos de tolerância;

II- dos critérios, diretrizes e parâmetros para a eficiência do serviço e processo de distribuição de Biocombustíveis;

III- dos requisitos para regulação técnica e econômica.

Art. 9º O Estado de Goiás, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, observados os princípios e diretrizes desta Lei, fará constar dos respectivos projetos e planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas que serão empreendidas em cada período para a realização de investimentos em planejamento, gestão e obras, em benefício da melhoria dos serviços de biocombustíveis.

Parágrafo único. A indicação de ações programáticas a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Na comercialização de biocombustíveis por meio de leilões públicos, poderão ser estabelecidos mecanismos e metas para assegurar a participação prioritária de produtores de biocombustíveis de pequeno porte do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá a definição de produtores de biocombustíveis de pequeno porte.

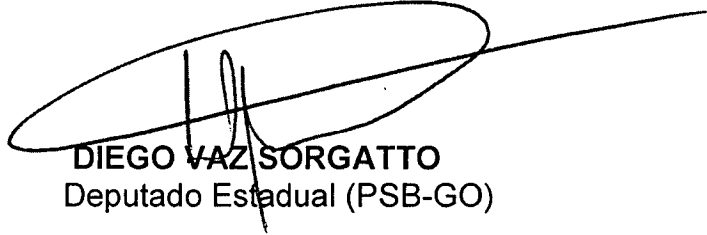


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos _____ dias do mês de _____ do ano de 2017.


DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)

127



JUSTIFICATIVA

Uma das principais demandas de mobilidade urbana nas grandes metrópoles é o transporte público eficiente. Atualmente, a eficiência ultrapassa os critérios de qualidade, conforto e tempo de deslocamento havendo grande preocupação com o meio ambiente. Há necessidade de desenvolvimento de motores e combustíveis capazes de atender as demandas de mobilidade sustentável, sendo mais eficientes e, como resultado principal, com menor emissão de poluentes. A preocupação com os níveis de emissões de gases poluentes tem aumentado e alguns Estados brasileiros têm manifestado o compromisso de contribuir para a melhoria da qualidade do ar, especialmente por meio do incentivo à utilização de novos biocombustíveis.

A presente proposição legislativa visa instituir a Política Estadual de Biocombustíveis no âmbito do Estado de Goiás, que será desenvolvida pelo Órgão da esfera governamental do Estado que celebrar convênio com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Com o objetivo, dentre outros, de assegurar o fomento à inovação, a geração de empregos no setor, a concretização de condições que contribuam para a eficiência do processo de distribuição de Biocombustíveis, bem como para promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a maior produtividade dessa atividade no âmbito do Estado de Goiás.

O Brasil é o segundo maior produtor mundial de biocombustíveis, gerando 27 bilhões de litros de etanol e 4,2 bilhões de litros de biodiesel em 2017. Existe ainda um potencial considerável de crescimento da produção de biocombustíveis não apenas através do etanol e do biodiesel, mas também através do biogás e do biometano (biogás purificado) e do bioquerosene.

O Centro-Oeste brasileiro é a região com maior participação na produção de biodiesel, representando 42% da produção nacional. Goiás assumiu em 2011 a liderança na produção de biodiesel. O Estado permanece nessa posição até o presente, sendo responsável por 47,7% e 20% das produções da região Centro-Oeste e do Brasil, respectivamente.

Apesar desta posição de destaque, ainda não foram criadas as bases para o desenvolvimento sustentado dessa atividade. Investimentos para a expansão da produção de biocombustíveis encontram-se paralisados pela falta de objetivos claros sobre a sua participação na matriz de combustíveis, e o reconhecimento de suas vantagens ambientais e de promoção de desenvolvimento sustentável, em que pese a Lei nº 15.435, de 16 de novembro de 2005, que instituiu o Fundo de Incentivo ao Biodiesel no Estado de Goiás – FUNBIODIESEL, ter sido um alento para esse importante segmento, da produção de um dos gêneros de biocombustíveis possíveis.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Os biocombustíveis utilizados no setor de energia para transporte e para a geração de eletricidade representam uma das opções mais interessantes do ponto de vista energético, econômico e ambiental para a redução do consumo energético e da emissão de gases do efeito estufa.


Torna-se urgente o estabelecimento de regras que confirmem previsibilidade, e ao mesmo tempo induzam investimentos privados, na direção do aumento de eficiência na produção e no uso de biocombustíveis. Esta indução pode ocorrer sem a necessidade de serem estabelecidos subsídios, e sem a criação ou a majoração de tributos.

A proposta legislativa aqui apresentada busca criar um mecanismo de mercado que induza os agentes privados na direção do aproveitamento cada vez mais intensivo do potencial da bioenergia nas suas diferentes formas, que reconheça e premie a eficiência energética e ambiental na oferta de combustíveis renováveis.

Este aproveitamento irá promover aumento de eficiência e de produtividade na produção de biocombustíveis. Isso reduzirá custos e, conseqüentemente, de preços aos consumidores. Assim, os biocombustíveis serão crescentemente competitivos e, portanto, menos dependentes de instrumentos de política fiscal para a sua via.

Com efeito, a presente proposição visa transformar e modernizar definitivamente esse importante setor da economia e da geração de energia, criando as bases para o seu crescimento sustentável, com equidade, privilegiando o interesse do consumidor e da sociedade.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.


DIEGO VAZ SORGATTO
Deputado Estadual (PSB-GO)